



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/008.814/90-76

AF

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.045

Recurso nº: 71.847 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: FRANCISCO DE MATOS BRITO

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE).

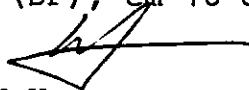
IRPF - CÉDULA H - ACRÉSCIMO PA-
TRIMONIAL.

Inclue-se nessa cédula, para fim de tributação, quando não coberto pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Os dados constantes de uma escritura pública prevalecem sobre aqueles encontrados em documentos particulares apresentados pela parte, os quais apresentam contradições e nenhuma uniformidade, mormente quando a prova que a parte pretende realizar se liga ao aspecto da data em que se realizou a compra e venda de um imóvel e o preço dessa operação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE MATOS BRITO:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que votou pelo seu provimento.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992.


V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.814/90-76

2.

RECURSO Nº: 71.847

ACORDÃO Nº: 104-10.045

RECORRENTE: FRANCISCO DE MATOS BRITO

RELATÓRIO

O contribuinte em referência, em data de 29 de outubro de 1990, tomou ciência da notificação de lançamento de folha 1, com seus anexos, por ter sido apurado no exercício de 1987, ano-base de 1986, acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de folha 5, enquadrado no artigo 39 inciso III, do Decreto nº 85.450/80.

O notificado, tempestivamente, apresentou a defesa de folhas 30/34, onde solicita o cancelamento do lançamento de ofício com base, em resumo, nos seguintes argumentos: a) na rubrica "Recursos" não foi considerada a importância de Cr\$. 211.615,95 decorrente da venda de ORTNs, junto ao Banco LAR BRASILEIRO, conforme documento que anexa; b) na mesma rubrica deve ser considerada a importância de Cr\$ 380.000,00 decorrente da alienação de um imóvel ao Senhor Anibal da Rocha Barroso, conforme documentos anexados aos autos; c) na rubrica "Aplicações" sob o título "seus móveis/imóveis (pagamento Condomínio Praia de Iracema Ltda e aquisição de gado)" (sic) foi adotado pela repartição o valor de Cr\$ 1.332.940,00 todavia, o valor correto é o de Cr\$ 550.000,00, porque os recibos de pagamento do Condo-

Acórdão nº 104-10.045

mínio Praia de Iracema, embora em nome do impugnante, correspondem a pagamentos efetuados pelo Sr. Anibal da Rocha Barroso, provando tal fato através de extratos bancários da conta-corrente desse senhor.

Cumprindo a norma constante do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha aceitando o valor de Cr\$ 211.615,95 como devidamente comprovado, razão pela qual reduziu o acréscimo patrimonial a descoberto para Cz\$ 878.606,00.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa, (doc. de folhas 68/70, não divergindo do entendimento encontrado na informação fiscal, foi no sentido de julgar procedente, em parte, a ação.

A ciência dessa decisão ocorreu em 9 de fevereiro ' de 1992, tendo a parte, inconformada, protocolizado, em 4 de março do mesmo ano, o apelo voluntário de folhas 74/79, centrando toda a sua argumentação na comprovação da alienação do imóvel situado na Avenida Presidente Kennedy nº 801, apartamento nº 400, no ano-base de 1986, pelo valor Cz\$ 380.000,00, aduzindo, em resumo o seguinte: a) no que diz respeito à "diversidade de documentos... apresentados", conforme chama atenção a decisão recorrida, a vasta documentação encontrada nos autos facilita a análise dos fatos e do direito; b) critica, a seguir, a afirmação da autoridade fiscal de que deveria existir um contrato particular lavrado em cartório, porque, no entender do recorrente, o que se registra em cartório é o instrumento público; c) apoiando-se no disposto no artigo 860 do Código Civil Brasileiro, esclarece que, se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique; d) espera, em razão do exposto, que seja provido o recurso por não ter ficado comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Esse é o relatório.



Acórdão nº 104-10.045

V _ O _ T _ O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Pedimos vênia ao autor da informação fiscal de folhas 62/64, para transcrever o seguinte trecho da mesma:

"2 - Quanto a alienação do imóvel situado à Av. Pres. Kennedy 801 apto. 400, há divergências significativas quanto a documentação apresentada pelo contribuinte, como a seguir discriminamos:

A - Em declaração prestada pelo contribuinte (fls. 27), informa o mesmo que a alienação do imóvel acima descrito ocorreu em junho de 1986, pelo valor de Cz\$ 380.000,00, recebido em dinheiro na data da transação;

B - De acordo com carnê de pagamento omitido pelo condomínio para desembolso mensal, o total pago durante o ano de 86 importou em Cz\$..... 772.940,41 (doc. fls. 23 e 24). Valor não declarado pelo contribuinte na declaração de bens nem registrado em parte ou no total no Anexo 1 (Relação de pagamentos efetuados);

C - Na declaração de bens do adquirente Aníbal da Rocha Barroso (doc. fls. 43), peça processual anexada pelo contribuinte na fase impugnatória (no entanto de acordo com declaração apresentada pelo adquirente a esta Repartição), no item ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO, o contribuinte registra a aquisição do imóvel pelo valor de Cz\$ 835.000,00, nele discriminado o total de prestações pagas no ano Cz\$ 450.000,00, adicionada a Cz\$ 380.000,00 como parte da transação;

D - Na declaração prestada pelo adquirente Aníbal da Rocha Barroso, durante a fase de fiscalização (doc. fls. 28), o mesmo declara ter adquiri



Acórdão nº 104-10.045

do a parte ideal do terreno, bem co
mo cotas do condomínio em jun 86,
pelo valor de Cz\$ 380.000,00;

E - Na escritura lavrada em 18 de junho de 1987
(verso fls. 21) lê-se:

'E possuindo ele outorgante o imóvel acima
descrito vende o mesmo em sua totalidade ao ou-
torgado, pelo preço certo e ajustado digo, outor-
gantes a fração ideal de 1/17 avos dos imóveis
acima descrito e devidamente autorizados pelo Al-
vará de Licença nº 015/87, expedido pelo Servi-
ço de Patrimônio da União Delegacia do Ceará, que
vai adiante transcrito e fica arquivado, vendem
a mesma em sua totalidade, ao outorgado, Aníbal
da Rocha Barroso, pelo preço certo e ajustado de
Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruza-
dos) para cada fração dos imóveis acima, totali-
zando a quantia de setecentos mil cruzados (Cz\$
700.000,00), importância que confessam haver re-
cebido das mãos do comprador, neste ato, em moe-
da corrente nacional pelo que lhe dão plena e ge-
ral quitação de pagamento..."

Devemos, em primeiro lugar, considerar que está em
apreciação para julgamento pelos ilustres membros desta E. Câ-
mara, um acréscimo patrimonial a descoberto identificado no
ano-base de 1986. A parte para escapar dessa tributação tem
que necessariamente, provar a existência de recurso para dar
cobertura ao acréscimo patrimonial.

Os vários documentos apresentados pelo recorrente,
conforme está demonstrado no trecho de informação fiscal trans-
crito neste voto, revelam uma série de contradições e choques
que afastam a sua aceitabilidade, isto ao nos referirmos aos
documentos particulares.

O único documento que permanece consistente é a
escritura pública de compra e venda (doc. por cópia de folhas
21/22) celebrada em 18 de junho de 1987, sendo vendedores o



Acórdão nº 104-10.045

recorrente e sua mulher e comprador o Senhor Aníbal da Rocha Barroso, tendo por objeto o terreno no qual se encontra edificado o apartamento nº 400, situado na Avenida Presidente Kennedy 801. O preço constante da escritura é o de Cz\$ 700.000,00 "importância que confessa haver recebido das mãos do comprador, neste ato, em moeda corrente nacional..." (sic).

A data da celebração dessa escritura é a de 18 de junho de 1987.

Os documentos, por cópia, de folha 26, se referem a transferências de fundos feitas pelo Senhor Francisco de Matos Brito, através do Banco Sudameris do Brasil, para o Condomínio Praia de Iracema Empreendimentos Ltda., nos meses de janeiro a junho de 1987.

O recorrente sempre alegou que os pagamentos feitos, em seu nome, a partir de junho de 1986, foram efetivamente suportados pelo Senhor Aníbal da Rocha Barroso. Como pode se aceitar tal alegação se o recorrente continuou a pagar o condomínio aqui nominado até o mês de junho de 1987?

Senhores Conselheiros, a escritura de compra e venda foi celebrada em 18 de junho de 1987, e os pagamentos feitos através do Banco Sudameris Brasil, também cessaram no mesmo mês de junho desse ano.

Ainda que isso não bastasse para se confirmar o entendimento da autoridade recorrida, em aceitar somente os dados constantes da escritura pública - cuja validade nunca foi contestada pelo recorrente - devemos ter sempre em mente o disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, que agora transcrevemos:

